



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 56\$00

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 3\$50; preço por linha de anúncio, 80\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas de «Diário da República» e de «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Cedex.

## IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

## SUMÁRIO

### Assembleia da República:

Lei n.º 24/86:

Alteração de nome de povoação.

Lei n.º 25/86:

Criação da freguesia da Borralha no concelho de Agueda.

Lei n.º 26/86:

Alteração de nome de freguesia.

### Ministério das Finanças:

Decreto Regulamentar n.º 33/86:

Adapta as normas do Decreto Regulamentar n.º 76/80, de 3 de Dezembro (que altera o Regulamento da Inspeção-Geral de Finanças relativamente a matéria disciplinar), ao Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro.

Decreto-Lei n.º 241/86:

Estabelece as formalidades e os condicionalismos a observar pelos sujeitos passivos que decidem optar pela aplicação do IVA à transmissão ou locação de bens imóveis ou partes autónomas.

### Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 242/86:

Cria no aquartelamento de São Bernardo, da cidade de Portalegre, um centro de instrução de praças da Guarda Nacional Republicana.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo da Costa Rica depositado os instrumentos de adesão à Convenção sobre Poluição Marítima Provocada por Imersão de Detritos e Outras Matérias.

### Ministério do Trabalho e Segurança Social:

Decreto-Lei n.º 243/86:

Aprova o Regulamento Geral de Higiene e Segurança do Trabalho nos Estabelecimentos Comerciais, de Escritório e Serviços.

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 137, de 18 de Junho de 1986, inserindo o seguinte:

### Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 151-B/86:

Dá nova redacção ao artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 497/85, de 17 de Dezembro — Lei Orgânica do Governo.

### Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 151-C/86:

Altera algumas taxas correspondentes às posições e subposições da Pauta dos Direitos de Importação, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 456-A/83, de 28 de Dezembro.

Decreto-Lei n.º 151-D/86:

Altera o artigo 1 da Tabela Geral do Imposto do Selo, elevando para 4‰ a taxa relativa às aberturas de crédito.

### Ministério da Educação e Cultura:

Decreto-Lei n.º 151-E/86:

Cria a Direcção-Geral dos Equipamentos Educativos e aprova a respectiva lei orgânica.

### Ministério do Trabalho e Segurança Social:

Decreto-Lei n.º 151-F/86:

Põe em execução o orçamento da Segurança Social para 1986.

Nota. — Foi publicado um 3.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 137, de 18 de Junho de 1986, inserindo o seguinte:

**Ministério das Finanças:**

**Despacho Normativo n.º 47-B/86:**

Fixa em 6580 admissões a quota global de descongelamento da administração central para 1986.

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**Lei n.º 24/86**  
**de 20 de Agosto**

**Alteração de nome de povoação**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

**ARTIGO ÚNICO**

A povoação de Vale da Porca, freguesia de Mações de D. Maria, concelho de Alvaiázere, distrito de Leiria, passa a designar-se por Casal de São Neutel.

Aprovada em 3 de Julho de 1986.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

Promulgada em 26 de Julho de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 30 de Julho de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**Lei n.º 25/86**  
**de 20 de Agosto**

**Criação da freguesia da Borralha no concelho de Águeda**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea j) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**

É criada no concelho de Águeda a freguesia da Borralha.

**ARTIGO 2.º**

A área da freguesia da Borralha integra, conforme representação cartográfica anexa, a maioria dos terrenos da actual freguesia de Águeda sitos a sul do rio Águeda e com os seguintes limites:

A norte, rio Águeda;

A sul, freguesias de Aguada de Cima e Barrô;

A nascente, freguesias de Castanheira do Vouga e de Belazaima do Chão;

A poente, por uma linha que vai de norte para sul do rio Águeda (ponte do Ribeirinho), estrada velha do Sardão e que passa a nascente do aglomerado populacional do Sardão até ao pavilhão gimnodesportivo; daí inflecte para poente, pelo caminho entre a casa do Dr. Camilo Cruz e o Bairro Novo do Redolho, seguindo para norte a estrada Casais-Sardão até à esquina do restaurante Pátua (Largo do Dr. Breda); daí atravessa a estrada nacional n.º 1 e segue para sul os actuais limites a poente entre Águeda e Recardães, pela estrada velha do Atalho-Brejo-Vale do Grou até aos Três Marcos.

**ARTIGO 3.º**

1 — A comissão instaladora da nova freguesia será constituída nos termos e no prazo previstos no artigo 10.º da Lei n.º 11/82, de 2 de Junho.

2 — Para os efeitos da disposição referida no número anterior, a Assembleia Municipal de Águeda nomeará uma comissão instaladora constituída por:

- a) Um representante da Assembleia Municipal de Águeda;
- b) Um representante da Câmara Municipal de Águeda;
- c) Um representante da Assembleia de Freguesia de Águeda;
- d) Um representante da Junta de Freguesia de Águeda;
- e) Cinco cidadãos eleitores, designados de acordo com os n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 11/82.

**ARTIGO 4.º**

A comissão instaladora exercerá as suas funções até à tomada de posse dos órgãos autárquicos da nova freguesia.

**ARTIGO 5.º**

As eleições para a Assembleia da nova freguesia realizar-se-ão no prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei.

**ARTIGO 6.º**

Esta lei entra em vigor cinco dias após a sua publicação.

Aprovada em 3 de Julho de 1986.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

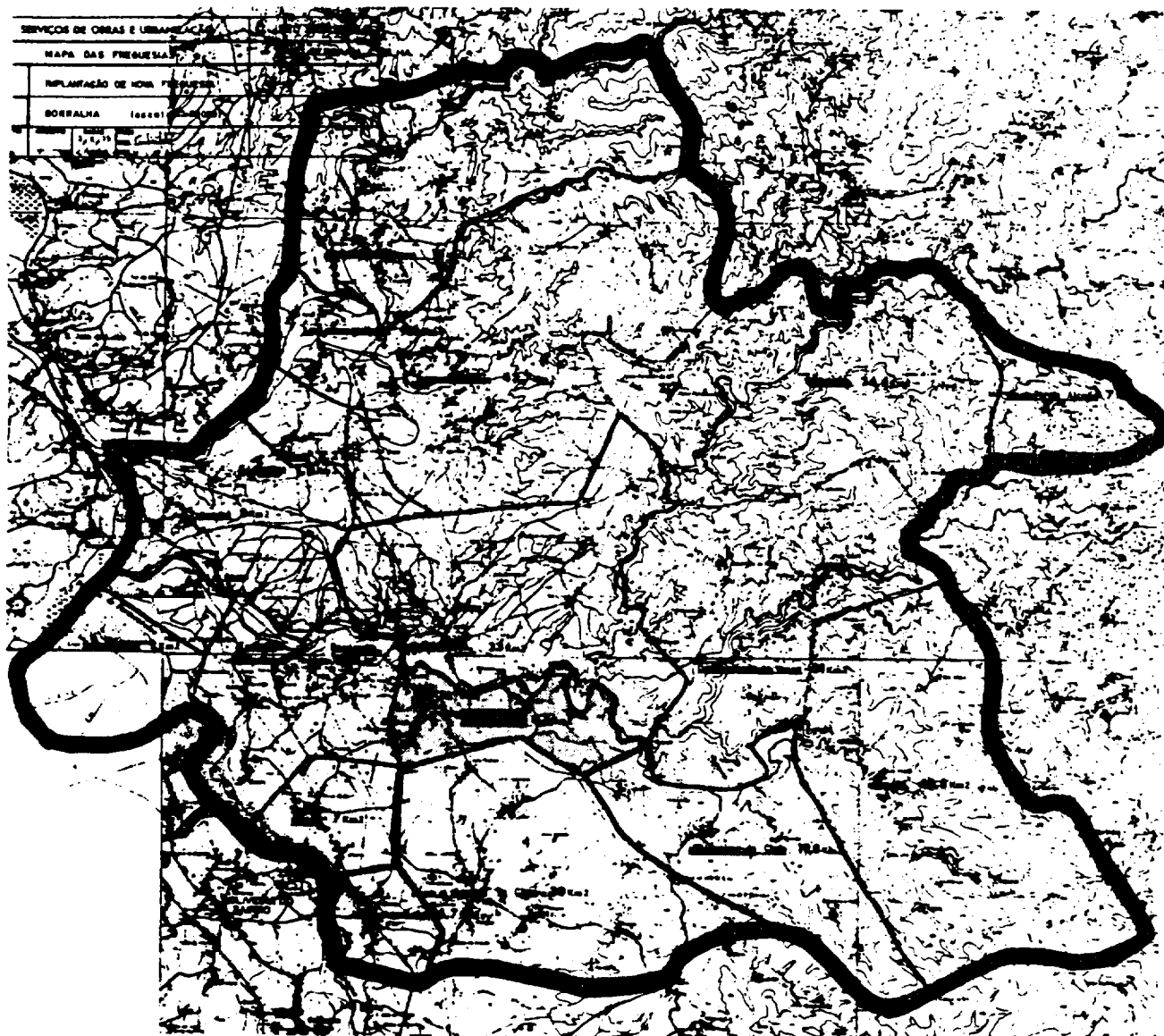
Promulgada em 26 de Julho de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 30 de Julho de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



**Lei n.º 26/86**  
de 20 de Agosto

**Alteração de nome de freguesia**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

**ARTIGO ÚNICO**

A freguesia de Albergaria das Cabras, no concelho de Arouca, distrito de Aveiro, passa a denominar-se Albergaria da Serra.

Aprovada em 3 de Julho de 1986.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

Promulgada em 26 de Julho de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendada em 31 de Julho de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**

**Decreto Regulamentar n.º 33/86**  
de 20 de Agosto

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, procedeu-se à revisão do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, tendo em vista dotar a Administração Pública de «instrumentos legais mais adequados ao combate à corrupção, numa perspectiva da moralização da própria Administração».

Neste sentido, a par de novas formas de conduta ilícita e do agravamento das penas e respectivos efeitos, introduziram-se algumas alterações de carácter processual e integraram-se lacunas antes suscitadas.

Tal circunstância veio a criar naturais desajustamentos entre o actual Estatuto Disciplinar e o Decreto Regulamentar n.º 76/80, de 3 de Dezembro, que até agora consubstanciava o regime especial orientador da acção da Inspeção-Geral de Finanças, no âmbito disciplinar.

Nestes termos, mostrando-se necessária a manutenção de um tal regime especial, houve por bem proceder à adaptação das normas do diploma referido.

Face ao exposto:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### (Competência disciplinar geral)

Para além da competência especial referida no artigo seguinte, a Inspeção-Geral de Finanças (IGF) pode realizar, no âmbito da sua competência funcional, sindicâncias, inquéritos, meras averiguações, bem como instruir processos disciplinares, relativamente a quaisquer serviços públicos, com base em determinação superior ou por requisição do Tribunal de Contas.

### Artigo 2.º

#### (Competência disciplinar especial)

1 — A IGF pode realizar, por determinação do inspector-geral, sindicâncias, inquéritos e meras averiguações, bem como instaurar e instruir processos disciplinares, relativamente aos serviços e respectivo pessoal referidos na alínea d) do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 513-Z/79, de 27 de Dezembro, nos termos aí previstos.

2 — Quando, no exercício da competência referida nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 513-Z/79, de 27 de Dezembro, for verificada infracção disciplinar, o inspector encarregado da diligência instaurará processo ou processos disciplinares, com base em cópia autenticada da parte do relatório em que a mesma estiver descrita, no prazo de 48 horas.

3 — A instauração referida no número anterior e a instrução subsequente far-se-ão independentemente de despacho da entidade com competência disciplinar sobre o infractor.

4 — Quando for caso disso, uma vez concluídas as sindicâncias, inquéritos ou meras averiguações referidas no n.º 1, será instaurado processo ou processos disciplinares pelo sindicante ou inquiridor no prazo de 48 horas.

### Artigo 3.º

#### (Nomeação do sindicante, inquiridor ou instrutor)

1 — A nomeação do sindicante, inquiridor ou instrutor compete ao inspector-geral, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo anterior.

2 — Os inspectores da IGF têm competência para instruir processo de sindicância, de inquérito, meras averiguações e disciplinar, mesmo quando estejam em causa funcionários de categoria superior à sua.

3 — O disposto no n.º 2 é também aplicável no que respeita à instauração e instrução de processos disciplinares, nos casos a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º

### Artigo 4.º

#### (Sindicâncias e inquéritos — disposições especiais)

1 — Quando o sindicante ou inquiridor julgar conveniente a suspensão preventiva de algum funcionário do exercício de funções deverá propô-lo ao inspector-geral.

2 — Perante as razões invocadas na proposta a que se refere o número anterior, o inspector-geral solicitará ou não a providência proposta à entidade competente.

3 — A competência para prorrogação do prazo fixado no artigo 87.º, n.º 1, do Estatuto Disciplinar considera-se delegada no inspector-geral quando este tenha ordenado a sindicância ou inquérito.

4 — Os processos de sindicância e inquérito serão enviados ao inspector-geral, que, por sua vez e a título devolutivo, os enviará, acompanhados dos respectivos processos disciplinares, quando for o caso, às instâncias a que respeitem.

5 — As entidades interessadas, com a devolução do processo, deverão comunicar à IGF as providências dele resultantes.

### Artigo 5.º

#### (Autos de notícia, participações e queixas)

1 — Quando no exercício das suas funções o inspector constatar directamente infracção cometida por funcionário dos serviços sujeitos à competência especial da IGF nos termos do n.º 1 do artigo 2.º, instaurará imediatamente processo disciplinar com base em auto de notícia levantado para o efeito.

2 — A instauração referida no número anterior e a instrução subsequente far-se-ão independentemente de despacho da entidade com competência disciplinar sobre o infractor.

3 — Fora dos casos previstos no n.º 1, o inspector fará participação ou levantará auto de notícia das infracções disciplinares por si detectadas ou presenciadas, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Estatuto Disciplinar.

4 — A participação ou o auto de notícia a que se refere o número anterior deverão ser imediatamente remetidos ao inspector-geral para os efeitos que este tiver por convenientes.

5 — As participações ou queixas dirigidas aos inspectores contra funcionários ou serviços que se encontrem a inspecionar devem igualmente ser comunicadas ao inspector-geral para os mesmos efeitos.

### Artigo 6.º

#### (Impedimentos e suspeições)

1 — Em matéria de suspeições e impedimentos não expressamente previstos no Estatuto Disciplinar é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime previsto em processo penal.

2 — Arguida a suspeição do instrutor, a sua apreciação cabe ao inspector-geral, que sobre ela decidirá.

### Artigo 7.º

#### (Unidade processual)

1 — Serão instaurados tantos processos disciplinares quantos forem os funcionários arguidos, podendo, porém, instaurar-se um único processo a vários arguidos quando acusados da mesma infracção e dependentes do mesmo departamento.

2 — Quando hajam de instaurar-se dois ou mais processos disciplinares, o instrutor fará extrair e autuará cópia autenticada das peças processuais indispensáveis ao prosseguimento dos mesmos.

#### Artigo 8.º

##### (Comunicação ao inspector-geral)

O início de qualquer acção prevista neste diploma deverá ser imediatamente comunicado ao inspector-geral, para seu conhecimento.

#### Artigo 9.º

##### (Celeridade processual)

1 — Ao instrutor cumpre assegurar o rápido e regular andamento do processo, recusando o que for impertinente, inútil ou dilatatório e ordenando o que for necessário para a sua pronta tramitação.

2 — O disposto no número anterior não pode implicar, porém, qualquer cerceamento das garantias de defesa do arguido.

#### Artigo 10.º

##### (Deslocações do instrutor)

O instrutor pode, sempre que tal se revelar conveniente, deslocar-se a localidade diferente daquela onde corre o processo a fim de efectuar quaisquer diligências, devendo dar conhecimento da deslocação ao inspector-geral.

#### Artigo 11.º

##### (Nomeação de peritos)

Havendo lugar à intervenção de peritos, a respectiva nomeação pertencerá ao inspector-geral, salvo quando o Estatuto Disciplinar facultar ao arguido a sua indicação e este a fizer.

#### Artigo 12.º

##### (Notificações)

1 — Salvo o disposto no artigo 59.º do Estatuto Disciplinar, as notificações serão feitas por carta registada, podendo, no entanto, realizar-se também no lugar em que for encontrada a pessoa a notificar, pelo próprio instrutor ou por funcionário de tal encarregado, neste último caso em cumprimento de mandado emitido para o efeito.

2 — A notificação da acusação e a destinada à audiência do arguido ser-lhe-ão sempre dirigidas, mas poderão ser feitas cumulativamente ao advogado constituído.

3 — O instrutor procederá às notificações a que haja lugar nos processos de inquérito, meras averiguações e disciplinares, por si, através de autoridade administrativa ou policial ou das repartições de finanças.

4 — Faltando em qualquer fase do processo algum declarante ou testemunha que tenham sido devida-

mente notificados, o instrutor participará o facto ao agente do Ministério Público da comarca, para os efeitos convenientes.

#### Artigo 13.º

##### (Processo com base no exercício da competência especial)

1 — Se o processo disciplinar for instaurado na sequência do disposto nos n.ºs 2 ou 4 do artigo 2.º e nenhuma diligências houverem de ser ordenadas ou requeridas, a acusação será deduzida no prazo de 48 horas após a instauração.

2 — Sendo um o instrutor e não se mostrando viável, pelo número de processos disciplinares a instruir, o respectivo prosseguimento simultâneo, o prazo referido no número anterior contar-se-á da data do relatório do último processo concluído.

#### Artigo 14.º

1 — Quando o arguido revelar na sua resposta factos praticados por outrem que constituam infracção disciplinar, será extraída certidão de teor da respectiva peça processual e remetida ao inspector-geral para os efeitos por este tidos por convenientes.

2 — O mesmo procedimento deverá ser adoptado quando a referida resposta revele desrespeito ou ofensa para o sindicante, inquiridor, instrutor ou outra pessoa, nomeadamente superior hierárquico, desde que susceptível de constituir infracção disciplinar.

3 — Se o infractor pertencer a serviço não sujeito à competência disciplinar especial da IGF, pelo inspector-geral será comunicado o facto, para os devidos efeitos, à entidade competente.

#### Artigo 15.º

##### (Testemunhas oferecidas pelo arguido)

As testemunhas oferecidas pelo arguido com a resposta, residentes na localidade onde corre o processo, serão por ele apresentadas no dia, hora e local que forem designados na notificação.

#### Artigo 16.º

##### (Recurso de despachos do instrutor)

1 — A decisão sobre o efeito útil a que se refere o n.º 2 do artigo 77.º do Estatuto Disciplinar compete ao instrutor, que a proferirá no prazo de cinco dias.

2 — Da decisão proferida nos termos do número anterior cabe recurso hierárquico, a interpor nos prazos estabelecidos no Estatuto Disciplinar.

3 — Considera-se delegada no inspector-geral a competência para a apreciação dos recursos hierárquicos interpostos nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 42.º e 2 e 3 do artigo 77.º, ambos do Estatuto Disciplinar.

4 — Da decisão que negue provimento aos recursos previstos no número anterior poderá interpor-se novo recurso, mas apenas conjuntamente com o que vier a interpor-se da decisão final.

## Artigo 17.º

**(Competência delegada)**

A competência para a concessão da prorrogação do prazo para elaboração do relatório final do instrutor considera-se delegada no inspector-geral quando este tenha ordenado o processo disciplinar ou quando este haja sido instaurado nos termos previstos nos n.ºs 2 e 4 do artigo 2.º e 1 do artigo 5.º

## Artigo 18.º

**(Comunicação à IGF)**

A IGF será dado conhecimento do resultado dos processos disciplinares instaurados pelos seus inspectores.

## Artigo 19.º

**(Delegação de competência do inspector-geral)**

O inspector-geral poderá delegar nos subinspectores-gerais os poderes que lhe são conferidos por este diploma nos artigos 2.º, n.º 1, 3.º, n.º 1, 6.º, n.º 2, e 11.º

## Artigo 20.º

**(Remissão)**

Em tudo o que não estiver especialmente regulamentado no presente diploma é aplicável o Estatuto Disciplinar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro.

*Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

Promulgado em 29 de Julho de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Julho de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

**SECRETARIA DE ESTADO PARA OS ASSUNTOS FISCAIS****Decreto-Lei n.º 241/86**

**de 20 de Agosto**

As isenções estabelecidas nos n.ºs 30 e 31 do artigo 9.º do Código do IVA para a locação e transmissão de bens imóveis não constituem uma solução satisfatória em termos de desagravamento fiscal deste tipo de bens, nem da própria neutralidade do imposto.

Os efeitos cumulativos originados pela isenção simples aplicável à locação e à transmissão de imóveis ou partes autónomas, utilizados total ou parcialmente em actividades tributadas, podem ser eliminados através de renúncia à isenção, prevista nos n.ºs 4 a 6 do artigo 12.º do Código do IVA.

O presente diploma estabelece as formalidades e os condicionalismos a observar pelos sujeitos passivos que

decidem optar pela aplicação do IVA à transmissão ou à locação de bens imóveis ou partes autónomas destes.

Os procedimentos a seguir no domínio contabilístico, as exigências declarativas e, bem assim, as modalidades fixadas para o exercício do direito à dedução decorrem essencialmente das características específicas das operações imobiliárias e visam proporcionar um correcto apuramento e controle do imposto relativo a cada imóvel ou parte autónoma abrangidos pelo regime de renúncia à isenção.

Pretende-se, com efeito, que tanto o imposto liquidado como o imposto suportado nas aquisições sejam apurados separadamente por cada imóvel ou fracção sujeitos ao regime de opção, isto é com total autonomização relativamente a outras operações, mesmo que envolvendo imóveis ou fracções.

A dedução do imposto relativo a cada imóvel ou parte autónoma far-se-á segundo o método da afectação real previsto no n.º 2 do artigo 23.º do Código do IVA.

Nas normas especiais a que deve obedecer o exercício do direito à dedução nestes casos assume ainda relevância o seu reporte para a data da escritura ou do contrato de locação, a não ser que haja adiantamentos relativos ao imóvel sujeito a opção, o que determina a sujeição a imposto e permite operar a dedução até à concorrência do montante do imposto devido. Impõe-se ainda aos sujeitos passivos proprietários de imóveis ou partes autónomas a obrigatoriedade de comunicar as alterações ocorridas na utilização dos imóveis durante o período de regularização, do que podem resultar rectificações ao imposto inicialmente deduzido.

Assim, e de harmonia com o disposto nos n.ºs 4 a 7 do artigo 12.º do Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os sujeitos passivos que, nos termos dos n.ºs 4 a 6 do artigo 12.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, pretendam renunciar às isenções referidas nos n.ºs 30 e 31 do artigo 9.º do mesmo Código deverão entregar, em triplicado, na repartição de finanças competente, uma declaração conforme modelo aprovado.

2 — Sempre que se encontrem preenchidos os pressupostos previstos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 12.º do Código do IVA, a repartição de finanças emitirá o certificado a que se refere o n.º 6 do mesmo artigo no prazo máximo de 30 dias a contar da data de entrega da declaração mencionada no número anterior.

Art. 2.º — 1 — Os sujeitos passivos que realizem exclusivamente operações isentas nos termos dos n.ºs 30 e 31 do artigo 9.º do Código do IVA apresentarão, juntamente com a declaração a que se refere o artigo 1.º, a declaração de início de actividade, prevista no artigo 30.º do mesmo diploma.

2 — Se o sujeito passivo tiver já entregue declaração de início de actividade, a declaração referida no artigo 1.º substituirá a declaração de alterações prevista no n.º 1 do artigo 31.º do Código do IVA.

Art. 3.º — 1 — Os sujeitos passivos que exerceram a renúncia à isenção nos termos do artigo 1.º deste diploma são obrigados ao envio da declaração prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 28.º do Código do IVA,

na forma e nos prazos enunciados no artigo 40.º, a partir do mês ou trimestre seguintes ao da emissão do certificado a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º, consoante os casos, observando o disposto nos números seguintes.

2 — À declaração referida no número anterior juntar-se-ão tantos anexos de modelo aprovado quantos os imóveis ou partes autónomas relativamente aos quais foi exercida a renúncia, devendo neles figurar separadamente as operações referentes a cada imóvel ou parte autónoma.

3 — Recebido o certificado a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º, o sujeito passivo deverá liquidar o imposto relativamente aos adiantamentos recebidos.

4 — Na primeira declaração e anexos a apresentar pelo sujeito passivo, nos termos do n.º 2, deverá ser evidenciado o imposto devido nos termos do número anterior, bem como o valor de todas as aquisições e o imposto nelas contido, relativamente aos respectivos imóveis ou partes autónomas.

Art. 4.º — 1 — Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, os sujeitos passivos que renunciarem à isenção nos termos do artigo 1.º terão direito à dedução do imposto suportado para a realização das operações relativas a cada imóvel ou parte autónoma, segundo as regras definidas nos artigos 19.º e seguintes do Código do IVA.

2 — Não será, todavia, permitido aos sujeitos passivos efectivar a dedução relativa a cada imóvel ou parte autónoma no imposto apurado em outros imóveis ou partes autónomas ou quaisquer outras operações, nem solicitar o respectivo reembolso nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 22.º do Código do IVA, antes da celebração da escritura de transmissão ou do contrato de locação dos imóveis.

3 — A concessão dos reembolsos poderá ficar condicionada à prestação de caução, fiança bancária ou outra garantia adequada, sem a limitação temporal constante do n.º 7 do artigo 22.º do Código do IVA.

Art. 5.º — 1 — A dedução do imposto relativo a cada imóvel ou parte autónoma efectuar-se-á segundo o método da afectação real de todos os bens e serviços utilizados, de harmonia com o referido no n.º 2 do artigo 23.º do Código do IVA.

2 — Sempre que a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos julgue inadequados os critérios de imputação utilizados na afectação real, fixará critérios diferentes, disso notificando o contribuinte, com indicação das razões que fundamentaram a decisão.

Art. 6.º — 1 — Os sujeitos passivos que, no exercício da sua actividade, utilizem imóveis ou partes autónomas relativamente aos quais houve dedução total ou parcial do imposto que onerou a respectiva construção, aquisição ou, em geral, as despesas de investimento são obrigados a:

- a) Comunicar à repartição de finanças competente, em impresso de modelo aprovado e no prazo de 30 dias, as alterações que tenham relevância para efeitos de regularização das deduções inicialmente praticadas, verificadas durante o período de regularização previsto no n.º 2 do artigo 24.º do Código do IVA, as quais, para este efeito, serão reportadas a 1 de Janeiro do ano civil em que ocorreram;
- b) Regularizar, nos termos do n.º 1 do artigo 25.º do Código do IVA, as deduções inicialmente

praticadas, sempre que os imóveis ou partes autónomas sejam afectos às utilizações referidas na alínea d) do n.º 1 do artigo 21.º do mesmo Código ou sejam objecto de locação isenta nos termos do n.º 30 do artigo 9.º do Código do IVA;

- c) Regularizar, nos termos do n.º 5 do artigo 24.º do Código do IVA e considerando que os bens estão afectos a uma actividade não tributada, as deduções inicialmente praticadas, sempre que, devido a alteração declarada da sua actividade, passem a realizar exclusivamente operações isentas sem direito à dedução;
- d) Regularizar, nos termos do n.º 5 do artigo 24.º do Código do IVA e considerando que os bens estão afectos a uma actividade não tributada, as deduções inicialmente praticadas, sempre que passem a realizar exclusivamente operações isentas sem direito à dedução em virtude do disposto no n.º 3 do artigo 12.º ou nos n.ºs 3 ou 4 do artigo 55.º do mesmo Código.

2 — O montante das regularizações previstas neste diploma deverá ser incluído na declaração do último período do ano em que ocorreu a alteração que lhes deu origem.

Art. 7.º Nas transmissões de imóveis com sujeição a IVA, a escritura substituirá a factura exigida para efeitos deste imposto, devendo dela constar as indicações referidas no n.º 5 do artigo 35.º do Código do IVA.

Art. 8.º Por cada imóvel ou parte autónoma relativamente aos quais foi exercida a renúncia à isenção prevista nos n.ºs 4 e 5 do artigo 12.º do Código do IVA será instaurado um processo na repartição de finanças da área de localização do imóvel, o qual será objecto de informação anual durante um período de dez anos.

Art. 9.º A disciplina geral do IVA será aplicável às operações referidas neste diploma, na medida em que não se revelar contrária à presente regulamentação.

Art. 10.º O Ministro das Finanças aprovará por despacho os modelos de impressos necessários à execução do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Julho de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 26 de Julho de 1986

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Julho de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 242/86

de 20 de Agosto

Considerando a necessidade de centralizar a instrução ministrada aos cursos de formação de praças da Guarda Nacional Republicana (GNR);





Número de ordem	Designação	Quadro	Ramo/especialidade/ aptidão especial ou categoria	Pessoal													
				Militar									Civil				
				Coronel	Tenente-coronel	Major	Capitão	Subalerno	Sargento-mor	Sargento-chefe	Sargento-ajudante	Primeiro-sargento e segundo-sargento		Cabo-chefe	Cabo	Soldado	
23	1 — Chefe (a) .....	INF/CAV INF/CAV INF/CAV	Escriturário QQ														
24	2 — Adjunto (b) .....																
25	3 — Sargento de instrução .....						1				1						
26	4 — Escriturário .....															1	1
27	5 — Auxiliar .....																2
28	Soma .....				1				1				1	3			
<b>IV — Companhias de instrução</b>																	
29	1 — Comandante (c) .....																
30	2 — Instrutor (c) .....																
31	3 — Monitor (c) .....																
32	4 — Auxiliar monitor (c) .....																
<b>V — Pelotão de segurança e serviços gerais</b>																	
33	1 — Comandante (d) .....	INF/CAV	QQ QQ QQ QQ QQ QQ QQ QQ														
34	2 — Adjunto .....										1						
35	3 — Carpinteiro .....																2
36	4 — Electricista .....																1
37	5 — Canalizador .....																1
38	6 — Pintor da construção civil .....																2
39	7 — Serralheiro .....																1
40	8 — Pedreiro .....																4
41	9 — Auxiliar (e) .....															2	18
42	10 — Auxiliar de limpeza .....																4
43	Soma .....										1		2	29	4		
44	Total .....				1	2	1		1	2	4		9	61	5		

(a) 2.º comandante.  
 (b) É o oficial de tiro.  
 (c) A constituir e formar durante o período de instrução.  
 (d) É o adjunto da secção de instrução.  
 (e) Destinados à segurança (guarda de polícia) e serventes.

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

**Aviso**

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação do Governo do México, o Governo da Costa Rica depositou, em 16 de Junho de 1986, os instrumentos de adesão à Convenção sobre Poluição Marítima Provocada por Imersão de Detritos e Outras Matérias, assinada em Londres em 29 de Dezembro de 1972.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 24 de Julho de 1986. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *Marcello de Zaffiri Duarte Mathias*.

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL**

**Decreto-Lei n.º 243/86**  
 de 20 de Agosto

Pelo presente diploma aprova-se o Regulamento Geral de Higiene e Segurança do Trabalho nos Estabelecimentos Comerciais, de Escritório e Serviços, que representa uma sistematização de normas que pela primeira vez é feita em Portugal neste domínio.

O Regulamento adopta os princípios da Convenção n.º 120 da Organização Internacional do Trabalho, sobre higiene e segurança no comércio e escritórios, e respeita a Recomendação n.º 120 sobre a mesma matéria.

Com este diploma o Governo visa definir o quadro geral de requisitos a observar, por forma a garantir

a saúde dos trabalhadores dos ramos de actividade referidos, remetendo para regulamentação complementar a definição de critérios e de normas relativos a aspectos específicos, à medida que se verifique a sua necessidade ou conveniência.

Cumprindo disposições legais recentes, bem como as orientações da Organização Internacional do Trabalho sobre consulta aos parceiros sociais, o Regulamento agora aprovado prevê expressamente tal consulta sempre que a autoridade competente adopte medidas visando a aplicação do diploma.

No que respeita ao âmbito de aplicação, considerou-se de incluir, a par das entidades privadas e cooperativas, as entidades públicas, incluindo a própria Administração Pública, por não haver razão para as isentar do cumprimento das obrigações impostas nem impedir os respectivos trabalhadores de beneficiarem de condições de trabalho aplicáveis aos demais. Não se desconhece, todavia, que as particularidades da Administração Pública obrigam, em certos aspectos, a que o regime geral estabelecido seja adaptado em conformidade, pelo que se prevê que os ministérios interessados tomem as medidas necessárias nesse sentido.

O projecto que antecedeu o presente diploma foi, nos termos da Lei n.º 16/79, de 26 de Maio, submetido à discussão pública, tendo sido acolhidas muitas das sugestões formuladas. Foi igualmente objecto de apreciação e consenso pelo Conselho Nacional de Higiene e Segurança do Trabalho.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento Geral de Higiene e Segurança do Trabalho nos Estabelecimentos Comerciais, de Escritório e Serviços, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º A aplicação do Regulamento aos serviços da Administração Pública instalados à data da sua entrada em vigor far-se-á por despacho conjunto do Ministro do Trabalho e Segurança Social, do ministro competente e do membro do Governo que tiver a seu cargo a função pública.

Art. 3.º O presente diploma aplica-se nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das adaptações que lhe venham a ser introduzidas por diploma regional.

Art. 4.º O Regulamento entra em vigor no prazo de 180 dias a contar da data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Julho de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Fernando Augusto dos Santos Martins* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins* — *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares* — *Luís Fernando Mira Amaral*.

Promulgado em 26 de Julho de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Julho de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## Regulamento Geral de Higiene e Segurança do Trabalho nos Estabelecimentos Comerciais, de Escritório e Serviços

### CAPÍTULO I

#### Objectivo e campo de aplicação

##### Artigo 1.º

##### (Objectivo)

O presente Regulamento tem por objectivo assegurar boas condições de higiene e segurança e a melhor qualidade de ambiente de trabalho em todos os locais onde se desenvolvam actividades de comércio, escritório e serviços.

##### Artigo 2.º

##### (Campo de aplicação)

O presente Regulamento aplica-se à Administração Pública, aos estabelecimentos ou locais de trabalho, instituições e organismos seguintes, quer públicos, quer cooperativos ou privados:

- Estabelecimentos ou locais onde os trabalhadores exerçam a actividade do comércio;
- Estabelecimentos ou locais, instituições e organismos onde os trabalhadores exerçam a actividade de escritório;
- Todos os serviços ou locais de quaisquer estabelecimentos, instituições e organismos onde os trabalhadores exerçam principalmente a actividade de escritório não compreendidos no artigo seguinte e aos quais não se aplique outra legislação ou outras disposições que regulamentem a higiene e segurança na indústria, nas minas, nos transportes ou na agricultura.

##### Artigo 3.º

##### (Outras entidades abrangidas)

1 — Este Regulamento aplica-se igualmente aos estabelecimentos ou locais de trabalho, instituições ou organismos:

- Que prestem serviços de ordem pessoal;
- Correios e serviços de telecomunicações;
- Hotéis, pensões e similares;
- Restaurantes, cantinas, cafés e outros locais similares onde se sirvam refeições ou bebidas;
- Estabelecimentos ou locais destinados a espectáculos, divertimentos públicos ou recreativos.

2 — Os locais ou instalações de trabalho com características provisórias ficam abrangidos por este Regulamento.

### CAPÍTULO II

#### Condições gerais dos locais de trabalho

##### SECÇÃO I

##### Requisitos gerais

##### Artigo 4.º

##### (Espaço unitário do trabalho)

1 — Todo o trabalhador deve dispor de um espaço suficiente e livre de qualquer obstáculo para poder realizar o trabalho sem risco para a sua saúde e segurança.

2 — Para efeito do número anterior, os locais de trabalho devem satisfazer os seguintes requisitos:

- A área útil por trabalhador, excluindo a ocupada pelo posto de trabalho fixo, não deve ser inferior a 2 m<sup>2</sup> e o espaço entre postos de trabalho não deve ser inferior a 80 cm;
- O volume mínimo por trabalhador não deve ser inferior a 10 m<sup>3</sup>;

- c) O pé direito dos locais de trabalho não deve ser inferior a 3 m, admitindo-se, nos edifícios adaptados, uma tolerância até 2,70 m;
- d) Os locais destinados exclusivamente a armazém, e desde que neles não haja permanência de trabalhadores, podem ter como tolerância limite 2,20 m de pé direito.

3— Todos os estabelecimentos comerciais, escritórios e serviços que à data da entrada em vigor deste diploma já funcionem em instalações cujo pé direito seja inferior aos mínimos exigidos na alínea c) do n.º 2 deste artigo deverão dispor de meios complementares de renovação do ar.

#### Artigo 5.º

##### (Assentos)

1— Devem ser postos à disposição dos trabalhadores assentos apropriados e em número suficiente, de modo que possam sempre que seja compatível com a natureza do trabalho, realizá-lo na posição de sentado.

2— Nos postos de trabalho fixos devem ser postos à disposição dos trabalhadores assentos facilmente higienizáveis, confortáveis, funcionais, anatomicamente adaptados aos requisitos do posto de trabalho e à duração do mesmo.

### SECÇÃO II

#### Conservação dos locais de trabalho

#### Artigo 6.º

##### (Conservação e higienização)

Todos os locais de trabalho, zonas de passagens, instalações comuns e ainda os seus equipamentos devem estar conveniente e permanentemente conservados e higienizados.

#### Artigo 7.º

##### (Limpeza diária e periódica)

1— Devem ser limpos diariamente:

- Os pavimentos;
- Os planos de trabalho e seus utensílios;
- Os utensílios ou equipamentos de uso diário;
- As instalações higieno-sanitárias, como vestiários, lavabos, balneários, retretes e urinóis, ou outras comuns postas à disposição dos trabalhadores.

2— Devem ser limpos periodicamente:

- Paredes e tectos;
- Fontes de luz natural e artificial;
- Os utensílios ou equipamentos de uso não diário;
- As instalações referidas no n.º 1, alínea d), que serão ainda sujeitas a desinfecção.

#### Artigo 8.º

##### (Operações de limpeza e desinfecção)

1— As operações de limpeza e desinfecção devem ser feitas:

- Por forma que não levanten poeiras;
- Fora das horas de trabalho, ou, durante as horas de trabalho, quando exigências particulares a tal obriguem e possam ser feitas sem inconveniente grave para o trabalhador;
- Com produtos não tóxicos ou irritantes, designadamente nas instalações higieno-sanitárias, como vestiários, lavabos, balneários, retretes e urinóis, e em outras instalações comuns postas à disposição dos trabalhadores.

#### Artigo 9.º

##### (Desperdícios)

1— Os desperdícios ou restos incómodos devem ser colocados em recipientes resistentes e higienizáveis com tampa, que serão removidos diariamente do local de trabalho.

2— Quando os desperdícios ou restos forem muito incómodos ou susceptíveis de libertarem substâncias tóxicas, perigosas ou infectantes, devem ser previamente neutralizados e colocados em recipientes resistentes cuja tampa feche hermeticamente. A sua remoção do local de trabalho deve ser diária ou no final de cada turno de trabalho, conforme os casos.

3— Cada posto de trabalho deve ter recipiente ou dispositivo próprio.

## CAPÍTULO III

### Condições especiais dos locais de trabalho

#### SECÇÃO I

##### Condições atmosféricas

#### Artigo 10.º

##### (Atmosfera de trabalho)

1— A atmosfera de trabalho bem como a das instalações comuns devem garantir a saúde e o bem-estar dos trabalhadores.

2— Os diversos locais de trabalho bem como as instalações comuns devem conter meios que permitam a renovação natural e permanente do ar sem provocar correntes incómodas ou prejudiciais aos trabalhadores.

3— Os postos de trabalho que libertem ou produzam produtos incómodos, tóxicos ou infectantes devem estar providos de dispositivos de captação local e respectiva drenagem, de modo a impedir a sua difusão no ambiente de trabalho.

4— Os postos de trabalho que utilizem produtos incómodos, tóxicos ou infectantes devem estar isolados dos restantes postos de trabalho, não comunicando directamente entre si.

5— Nos compartimentos cegos ou interiores, ou quando a ventilação pelo processo previsto no n.º 2 não for suficiente, devem ser instalados meios que assegurem a renovação forçada do ar, não provocando correntes ou arrefecimentos bruscos prejudiciais.

6— Os meios destinados à renovação natural ou forçada da atmosfera de trabalho e das instalações comuns devem obedecer aos seguintes requisitos:

- Não produzir nem admitir na atmosfera de trabalho e das instalações comuns substâncias incómodas, tóxicas, perigosas ou infectantes;
- O caudal médio de ar fresco e puro a ser admitido na atmosfera de trabalho deve tender a, pelo menos, 30 m<sup>3</sup> por hora e por trabalhador. O caudal poderá ser aumentado até 50 m<sup>3</sup> sempre que as condições ambientes o exijam;
- Os dispositivos artificiais de renovação do ar devem ser silenciosos.

7— Nos compartimentos cegos ou interiores, sempre que a entidade fiscalizadora reconheça a potencialidade de risco grave, pode ser exigível a adopção de um sistema de ventilação de emergência.

#### SECÇÃO II

##### Condições de temperatura e humidade

#### Artigo 11.º

##### (Temperatura e humidade)

1— Os locais de trabalho, bem como as instalações comuns, devem oferecer boas condições de temperatura e humidade, de modo a proporcionar bem-estar e defender a saúde dos trabalhadores.

a) A temperatura dos locais de trabalho deve, na medida do possível, oscilar entre 18° C e 22° C, salvo em determinadas condições climatéricas, em que poderá atingir os 25° C.

b) A humidade da atmosfera de trabalho deve oscilar entre 50 % e 70 %.

c) Sempre que da ventilação natural não resulte uma atmosfera de trabalho conforme as alíneas anteriores, deve-se procurar adoptar sistemas artificiais de ventilação e de aquecimento ou arrefecimento, conforme os casos.

d) Os dispositivos artificiais de correcção da atmosfera de trabalho não devem ser poluentes, sendo de recomendar os sistemas de ar condicionado, locais ou gerais.

2— Os trabalhadores não devem ser obrigados a trabalhar na vizinhança imediata de instalações que produzam radiações térmicas elevadas ou um arrefecimento intenso, a menos que se tomem medidas apropriadas de protecção.

3— Os radiadores, convectores ou tubagens de aquecimento central devem ser instalados de modo que os trabalhadores não sejam incomodados pela irradiação do calor ou circulação de ar quente.

#### Artigo 12.º

##### (Alterações bruscas de temperatura)

1— Os trabalhadores não devem ser sujeitos, em consequência das condições do ambiente de trabalho, a variações bruscas de temperatura consideradas nocivas à saúde, pelo que devem ser protegidos com equipamento individual.

2— Para efeitos do disposto no número anterior, devem instalar-se câmaras de transição para que os trabalhadores se possam aquecer ou arrefecer gradualmente até à temperatura exterior.

3— Os trabalhadores que exerçam tarefas no exterior dos edifícios devem estar protegidos contra as intempéries e a exposição excessiva ao sol.

4— A protecção deve ser assegurada, conforme os casos, por abrigos ou pelo uso de fato apropriado e outros dispositivos de protecção individual.

#### Artigo 13.º

##### (Pausas no horário de trabalho)

Sempre que os trabalhadores estejam submetidos a temperaturas muito altas ou muito baixas em consequência das condições do ambiente de trabalho, devem ser adoptadas medidas correctivas adequadas ou, em situações excepcionais, ser-lhes facultadas pausas no horário de trabalho ou reduzida a duração deste.

### SECÇÃO III

#### Condições de iluminação

##### Artigo 14.º

##### (Iluminação)

1— Os locais de trabalho ou de passagem dos trabalhadores e as instalações comuns devem ser providos de iluminação natural ou complementar artificial, quando aquela for insuficiente por inviabilidade do cumprimento do preceituado no n.º 3.

2— A iluminação nos locais de trabalho deve ser adequada aos requisitos de iluminação das tarefas a executar e obedecer aos valores insertos no Regulamento Tipo de Segurança nos Estabelecimentos Industriais da Organização Internacional do Trabalho, com as necessárias adaptações, enquanto não forem publicadas normas portuguesas.

3— A superfície dos meios transparentes nas aberturas destinadas à iluminação natural não deve ser inferior a um terço da área do pavimento a iluminar e nalguns casos poderá atingir um meio, se a entidade fiscalizadora o reconhecer necessário.

4— Sempre que os requisitos da tarefa de um posto de trabalho o exijam e sejam reconhecidos pela entidade fiscalizadora, deve ser aplicada sobre o mesmo iluminação local, como complemento do sistema de iluminação geral.

5— A iluminação artificial não deve poluir a atmosfera de trabalho e deve ser, sempre que possível, eléctrica.

6— Além da iluminação mínima e adequada aos requisitos das tarefas dos diversos postos de trabalho, as fontes de iluminação devem satisfazer os seguintes requisitos:

- Serem de intensidade uniforme e estarem distribuídas de modo a evitar contrastes muito acentuados e reflexos prejudiciais nos locais de trabalho, em especial nos planos de trabalho;
- Não provocarem encandeamamento;
- Não provocarem excessivo aquecimento;
- Não provocarem cheiros, fumos ou gases incómodos, tóxicos ou perigosos;
- Não serem susceptíveis de variações grandes de intensidade.

7— Nos casos em que a tecnologia o exija, devem ser fornecidos aos trabalhadores meios ópticos adequados.

8— Os locais onde trabalham grande número de pessoas devem estar providos de sistema de iluminação de emergência e de segurança para garantir a iluminação de circulação e de sinalização de saídas, conforme as disposições regulamentares em vigor.

#### Artigo 15.º

##### (Iluminação de segurança e sinalização de emergência)

Devem ser previstos sistemas de iluminação de segurança e de sinalização luminosa de emergência em casos de interrupção de corrente para locais onde se reúna um grande número de trabalhadores ou de público ou noutros em que a interrupção de corrente possa provocar situações de risco.

#### Artigo 16.º

##### (Tonalidade das paredes)

A tonalidade das paredes e tectos deve ser de modo a não absorver demasiada luz.

#### Artigo 17.º

##### (Superfície das instalações e planos de trabalho)

As superfícies das instalações e dos planos de trabalho não devem provocar reflexos prejudiciais ou encandeamamento.

### SECÇÃO IV

#### Ruído e vibrações

##### Artigo 18.º

##### (Ruído e vibrações)

1— Em todos os locais de trabalho devem eliminar-se ou reduzir-se os ruídos e vibrações aí produzidos e limitar-se a sua propagação pela adopção de medidas técnicas apropriadas com vista a evitar os seus efeitos nocivos sobre os trabalhadores.

2— Para efeitos do disposto no número anterior, deverão ser adoptadas as seguintes medidas técnicas:

- Programação do trabalho de modo a isolar os postos de trabalho ruidosos e trepidantes dos restantes;
- Insonorização dos compartimentos ou locais onde existem postos de trabalho ruidosos;
- Fornecimento de dispositivos de protecção individual aos trabalhadores dos postos de trabalho ruidosos, como complemento das medidas técnicas gerais, sempre que for necessário.

#### Artigo 19.º

##### (Ruído ambiente)

Sempre que possível, os valores limites da exposição ao ruído e às vibrações não devem ultrapassar os indicados nas normas portuguesas.

### CAPÍTULO IV

#### Protecção de máquinas

##### Artigo 20.º

##### (Dispositivos de segurança)

1— Os elementos móveis de motor e máquinas e eventuais órgãos de transmissão, bem como as suas partes perigosas, devem estar convenientemente protegidos por dispositivos de segurança, a menos que a sua construção e localização sejam de modo a impedir o seu contacto com pessoas ou objectos.

2— As máquinas antigas, construídas ou instaladas sem dispositivos de segurança eficientes, devem ser modificadas ou protegidas, sempre que o risco existente o justifique.

## CAPÍTULO V

## Métodos e ritmos de trabalho

## Artigo 21.º

## (Métodos de trabalho)

Os métodos de trabalho devem ser consentâneos com as regras de segurança e higiene do trabalho, de sanidade física e mental e o conforto dos trabalhadores.

## Artigo 22.º

## (Ritmos de trabalho)

1 — Os ritmos de trabalho não devem ocasionar efeitos nocivos aos trabalhadores, particularmente nos domínios da fadiga física ou nervosa.

2 — Com o objectivo de prevenir ou limitar os efeitos indicados, devem prever-se pausas no decurso do trabalho ou, caso seja possível, criar-se sistemas de rotatividade no desempenho das tarefas.

3 — A prova das situações previstas no n.º 1 deverá ser feita com base em parecer emitido pelo médico do trabalho da empresa ou, no caso de este não existir, por médico competente previamente designado pelas partes.

4 — Compete à entidade fiscalizadora, no objectivo de prevenir os efeitos que o presente artigo acautela, recomendar aos empregadores a aplicação das medidas consideradas no n.º 2.

## CAPÍTULO VI

## Substâncias e processos incómodos, insalubres e tóxicos

## SECÇÃO I

## Disposições gerais

## Artigo 23.º

## (Protecção técnica e individual)

Os trabalhadores devem ser protegidos por medidas técnicas eficientes e, complementarmente, pelo uso de dispositivos de protecção individual contra as substâncias e processos incómodos, insalubres, tóxicos, perigosos ou infectantes.

## Artigo 24.º

## (Recipientes)

Os recipientes contendo substâncias perigosas devem ter:

- Um dístico ou sinal de «Perigo»;
- O nome da substância ou uma designação de referência;
- Na medida do possível, os conselhos essenciais relativos ao primeiro cuidado a administrar no caso de as substâncias em causa poderem afectar a saúde ou a integridade física dos trabalhadores.

## Artigo 25.º

## (Utilização e manipulação de substâncias insalubres, tóxicas ou perigosas)

1 — Quando os trabalhadores utilizem, manipulem ou lidem com substâncias insalubres, tóxicas ou perigosas, a autoridade competente poderá fixar os cuidados e as medidas a observar através de normas relativas aos equipamentos e meios de protecção individual.

2 — Os meios de protecção individual devem ser fornecidos em boas condições de utilização, em obediência ao dever de colaboração expresso no artigo 49.º do presente Regulamento.

## Artigo 26.º

## (Idade mínima)

Para trabalhos que impliquem a utilização dos processos e substâncias referidos no artigo anterior será fixada uma idade mínima.

## SECÇÃO II

## Locais subterrâneos, cegos ou sem janelas

## Artigo 27.º

## (Dispositivos especiais)

Os locais subterrâneos, bem como cegos ou sem janelas, onde se executem trabalhos regularmente e onde se manipulem substâncias incómodas, tóxicas, perigosas ou infectantes devem ser dotados de dispositivos eficazes de renovação do ar e dispositivos artificiais de iluminação e aquecimento, sem viciarem a atmosfera ambiente.

## Artigo 28.º

## (Condições de trabalho)

Se a iluminação artificial e a renovação do ar dos locais subterrâneos, cegos ou sem janelas não forem suficientes, os trabalhadores, na medida do possível, não devem trabalhar de um modo continuado, mas por rotação, que poderá ser imposta, em determinados casos, pela entidade fiscalizadora.

## SECÇÃO III

## Armazenagem

## Artigo 29.º

## (Armazenagem)

1 — A armazenagem dos produtos ou substâncias incómodos, insalubres, perigosos, tóxicos ou infectantes deve ser efectuada em compartimento próprio, não comunicando directamente com os locais de trabalho, e obedecerá às seguintes características:

- Ter sistema de ventilação eficiente, de modo a impedir acumulação perigosa de gases ou vapores;
- Fechar hermeticamente, de modo a evitar que os locais de trabalho sejam inundados pelos cheiros, gases ou vapores;
- O pavimento deve ser escavado, de modo a poder receber o conteúdo das embalagens que sejam susceptíveis de deterioração.

2 — Quando os produtos armazenados forem inflamáveis ou explosivos, simples ou misturados, os armazéns devem dispor de uma parede frágil voltada para zona exterior livre de habitações, instalação eléctrica blindada e antideflagrante e ainda porta chapeada a ferro.

## SECÇÃO IV

## Armazenagem em instalações frigoríficas

## Artigo 30.º

## (Requisitos das instalações frigoríficas)

As instalações frigoríficas para armazenagem de produtos devem obedecer aos seguintes requisitos:

- As máquinas e as condutas de produtos frigoríficos prejudiciais à saúde devem ser montadas e mantidas por forma a assegurar a necessária estanquidade;
- As instalações frigoríficas devem ser convenientemente iluminadas e dispor de espaço suficiente para a inspecção e a manutenção dos condensadores;

- c) As portas das instalações frigoríficas devem possuir fechos que permitam a sua abertura, tanto do exterior como do interior, e, no caso de disporem de fechadura, devem existir dispositivos de alarme accionáveis no interior das câmaras que comuniquem com a sala das máquinas e com o guarda da instalação ou porteiro da empresa.

#### Artigo 31.º

##### (Protecção do trabalhador)

1 — Quando o trabalho nas instalações frigoríficas tiver uma certa permanência, deverá haver câmara intermédia, com ar condicionado, onde o pessoal possa reaquecer-se e tomar bebidas e alimentos quentes.

2 — As pessoas que trabalhem no interior de instalações frigoríficas, em permanência ou não, devem usar equipamento especial de protecção individual, designadamente vestuário de agasalho de lã grossa, resguardo do pescoço e cabeça e calçado protegido do frio e humidade.

### CAPÍTULO VII

#### Substâncias explosivas e inflamáveis

#### Artigo 32.º

##### (Cuidados e medidas de protecção)

1 — Nos locais onde se arrecadem, manipulem, empreguem ou vendam substâncias e agentes insalubres, tóxicos, perigosos, inflamáveis ou facilmente combustíveis ou se encontrem gases, vapores ou poeiras susceptíveis de dar lugar a incêndios ou explosões as instalações, equipamentos e utensílios empregados não devem originar aquecimentos perigosos ou formação de chispas.

2 — Para a lubrificação de máquinas e aparelhos em contacto com as substâncias susceptíveis de explosão ou inflamáveis devem usar-se lubrificantes que não dêem lugar a reacções perigosas com as referidas substâncias.

3 — Nos estabelecimentos em que se arrecadem, manipulem ou vendam substâncias inflamáveis ou susceptíveis de explosão deve existir, pelo menos, uma saída de emergência com portas de abria para fora e mantidas permanentemente livres de qualquer obstáculo.

#### Artigo 33.º

##### (Armazenagem — Remissão)

Os locais destinados a armazenamento de substâncias perigosas, inflamáveis, susceptíveis de explosão, corrosivas, devem obedecer aos requisitos previstos na secção II do capítulo VII do Regulamento Geral de Segurança Social e Higiene do Trabalho nos Estabelecimento Industriais, quando adequados, e, na medida do possível, mediante as necessárias adaptações, tendo em consideração a natureza do estabelecimento a que possam ser aplicáveis.

### CAPÍTULO VIII

#### Armazéns, arrecadações e adegas

#### Artigo 34.º

##### (Condições gerais)

Os armazéns, arrecadações e adegas não devem comunicar directamente com os locais de trabalho, devendo obedecer aos seguintes requisitos:

- Devem ter iluminação artificial, quando interiores ou subterrâneos;
- Devem ter ventilação adequada, quando interiores ou subterrâneos;
- Devem ter às entradas meios portáteis de extinção de incêndios, quando se justifique.

#### Artigo 35.º

##### (Empilhamento)

1 — Quando os materiais se conservem em embalagens, o empilhamento deve efectuar-se por forma a oferecer estabilidade.

a) O peso dos materiais empilhados não deve exceder, mesmo temporariamente, a sobrecarga prevista para os pavimentos.

b) Não é permitido o empilhamento de materiais contra paredes ou divisórias que não estejam convenientemente dimensionadas para resistir aos esforços laterais.

2 — O empilhamento dos materiais ou produtos deve realizar-se de maneira que não prejudique a conveniente distribuição da luz natural ou artificial, a circulação nas vias de passagem e o funcionamento eficaz dos equipamentos ou do material de luta contra incêndios.

### CAPÍTULO IX

#### Prevenção de incêndios e protecção contra o fogo

#### Artigo 36.º

##### (Equipamento de extinção de incêndios)

1 — Todos os locais de trabalho aos quais se aplica este Regulamento devem estar providos de equipamento adequado para a extinção de incêndios, em perfeito estado de funcionamento, situado em locais acessíveis e convenientemente assinalados.

2 — O estado de funcionamento dos equipamentos de extinção de incêndios deve ser verificado em intervalos regulares, de acordo com as respectivas instruções de aplicação.

3 — Em todos os locais de trabalho deve existir pessoal em número suficiente e devidamente instruído no uso do equipamento de combate a incêndios.

#### Artigo 37.º

##### (Instrução dos trabalhadores)

1 — Todo o trabalhador deve estar suficientemente instruído sobre os planos de evacuação dos locais de trabalho, para o que se deverão fazer, com certa periodicidade, exercícios em que se ponham em prova os ensinamentos ministrados para evacuação em caso de eventual concretização do risco de incêndio.

2 — Nos locais em que haja ingresso público deverá ser fixado, de forma bem visível, o plano de evacuação do edifício, com sinalização adequada, em especial das saídas.

### CAPÍTULO X

#### Instalações e equipamentos de higiene e bem-estar

##### SECÇÃO I

##### Instalações sanitárias

#### Artigo 38.º

##### (Requisitos e equipamentos)

1 — As instalações sanitárias devem satisfazer os seguintes requisitos:

- Sempre que possível, ser separadas por sexos;
- Se situadas em edifício separado dos locais de trabalho, ter comunicação por passagens cobertas;
- Dispor de água canalizada e de esgotos ligados à rede geral ou a fossa séptica, com interposição de sifões hidráulicos;
- Ser iluminadas e ventiladas, de preferência naturalmente;
- Ter pavimentos revestidos de material resistente, liso e impermeável, inclinados para ralos de escoamento providos de sifões hidráulicos;

- f) Ter paredes de cor clara e revestidas de azulejo ou outro material impermeável até, pelo menos, 1,5 m de altura.

2— As instalações sanitárias devem dispor do seguinte equipamento:

- a) Um lavatório fixo;
- b) Uma retrete com bacia à turca ou de assento com tampo aberto na extremidade anterior, por piso ou por cada 25 homens ou fracção trabalhando simultaneamente;
- c) Um urinol, na antecâmara da retrete e na proporção da alínea anterior;
- d) Uma bacia de assento com tampo aberto na extremidade anterior, por piso ou por cada 15 mulheres ou fracção trabalhando simultaneamente.

3— O equipamento das instalações sanitárias deve satisfazer as seguintes condições:

- a) As retretes, munidas de autoclismo, devem ser instaladas em compartimentos separados, com, pelo menos, 0,8 m de largura e 1,3 m de comprimento, ventilados por tiragem directa para o exterior e com porta independente e provida de fecho;
- b) Quando as retretes forem reunidas em grupo, as divisórias dos compartimentos devem ter a altura mínima de 1,8 m e o seu bordo inferior não poderá situar-se a mais de 0,2 m acima do pavimento;
- c) Os urinóis, munidos de dispositivos de descargas de água, devem ser de fácil escoamento e lavagem. Quando em grupo, devem ser separados por baias laterais distantes entre si, pelo menos, 0,6 m;
- d) Os lavatórios devem estar providos de sabão não irritante e, preferencialmente, de dispositivos automáticos de secagem de mãos ou toalhas individuais de papel.

## SECÇÃO II

### Chuveiros

Artigo 39.º

#### (Chuveiros)

Quando a natureza do trabalho o exija, particular e nomeadamente quando o trabalhador manipule substâncias tóxicas, perigosas ou infectantes, deverá existir um chuveiro por cada grupo de dez trabalhadores ou fracção que cessem simultaneamente o trabalho.

## SECÇÃO III

### Vestiários

Artigo 40.º

#### (Vestiários)

Devem ser postos à disposição dos trabalhadores vestiários que lhes permitam mudar e guardar o vestuário que não seja usado durante o trabalho.

Artigo 41.º

#### (Armários individuais)

1— Os vestiários devem dispor de armários individuais sempre que os trabalhadores exerçam tarefas em que haja necessidade de mudança de roupa e na medida da área disponível dos estabelecimentos existentes.

2— Deve haver tantos armários individuais quanto os trabalhadores do mesmo sexo e separados para homens e mulheres.

Artigo 42.º

#### (Medidas e características)

Os armários individuais devem ter as medidas e características fixadas nas normas portuguesas.

Artigo 43.º

#### (Trabalhadores expostos a substâncias tóxicas, irritantes ou infectantes)

Nos casos em que os trabalhadores estejam expostos a substâncias tóxicas, irritantes ou infectantes, os armários devem ser formados por dois compartimentos independentes para permitir guardar a roupa de uso pessoal em local diferente do destinado ao fato de trabalho.

## SECÇÃO IV

### Refeitórios

Artigo 44.º

#### (Refeitórios)

1— Quando sejam fornecidas refeições aos trabalhadores, devem dispor de uma ou mais salas destinadas exclusivamente a refeitório, com meios próprios para aquecer a comida, não comunicando directamente com os locais de trabalho, instalações sanitárias ou locais insalubres.

2— A superfície dos refeitórios deve ser calculada em função do número máximo de pessoas que os possam utilizar simultaneamente e tendo em conta os requisitos seguintes:

- Até 25 pessoas, 18,5 m<sup>2</sup>;
- De 26 a 74 pessoas, 18,5 m<sup>2</sup> mais 0,65 m<sup>2</sup> por pessoa acima de 25;
- De 75 a 149 pessoas, 50 m<sup>2</sup> mais 0,55 m<sup>2</sup> por pessoa acima de 74;
- De 150 a 499 pessoas, 92 m<sup>2</sup> mais 0,50 m<sup>2</sup> por pessoa acima de 149;
- De 500 pessoas ou mais, 255 m<sup>2</sup> mais 0,40 m<sup>2</sup> por pessoa acima de 499.

3— Os refeitórios devem ser providos de bancos ou cadeiras e de mesas em número suficiente, devendo estas ter tampo liso sem fendas e de material impermeável.

4— À entrada do refeitório deve haver, pelo menos, um lavatório fixo para os trabalhadores que nele tomem as refeições, com dispositivos automáticos de secagem de mãos ou toalhas individuais de papel.

5— As paredes e pavimentos devem ser lisos e laváveis e aquelas, de preferência, pintadas de cor clara.

6— Os refeitórios devem dispor, de preferência, de iluminação e ventilação naturais.

7— É proibido tomar refeições nos postos de trabalho.

8— Todos os trabalhadores que manipulem produtos irritantes, tóxicos ou infectantes não podem entrar nos refeitórios com os fatos de trabalho.

## SECÇÃO V

### Água potável

Artigo 45.º

#### (Água potável)

1— Deve ser posta à disposição dos trabalhadores, em locais facilmente acessíveis, água potável em quantidade suficiente e, se possível, corrente.

2— Devem ser distribuídos copos individuais aos trabalhadores ou instalados bebedouros de jacto ascendente.

Artigo 46.º

#### (Recipientes de água)

1— Quando não houver rede de água potável, pode ser utilizada água potável de outra origem, desde que contida em recipientes fechados e higienizados.

2— Os recipientes de água não potável e suas canalizações devem ter um dístico-aviso «Água imprópria para consumo».

## CAPÍTULO XI

## Dispositivos de protecção individual

## Artigo 47.º

## (Medidas de protecção)

1 — Deve existir à disposição dos trabalhadores vestuário de trabalho e ou dispositivo de protecção individual contra os riscos resultantes das tarefas e operações efectuadas sempre que sejam insuficientes as medidas técnicas de higiene e segurança de carácter geral.

2 — O equipamento de protecção individual e o fato de trabalho não devem ser utilizados como meio de substituir qualquer protecção ou medida técnica eficaz, mas antes como recursos de segurança complementar.

## CAPÍTULO XII

## Primeiros socorros

## Artigo 48.º

## (Requisitos mínimos)

1 — Todo o local de trabalho deve possuir um posto de primeiros socorros ou armários, caixas ou bolsas com conteúdo mínimo destinado a primeiros socorros, adequadamente distribuídos pelos vários sectores de trabalho.

2 — O conteúdo dos postos, armários, caixas e bolsas de primeiros socorros deve ser mantido em condições de assepsia, convenientemente conservado, etiquetado e imediatamente substituído após a sua utilização.

3 — As condições indicadas no número anterior devem ser controladas por um responsável, indicado pela empresa, com o curso de socorrista.

4 — Junto dos armários, caixas ou bolsas de primeiros socorros devem existir instruções claras e simples para os primeiros cuidados a pôr em prática em cada caso de urgência.

## CAPÍTULO XIII

## Deveres gerais

## Artigo 49.º

## (Deveres de colaboração)

As entidades competentes, os trabalhadores e os empregadores devem colaborar entre si de modo a observarem-se as condições que assegurem a realização do objectivo previsto no artigo 1.º

## Artigo 50.º

## (Dever das partes)

1 — Os trabalhadores devem ser informados das questões de higiene e segurança relativas à sua actividade profissional.

2 — Os trabalhadores devem estar especialmente informados:

- a) Dos riscos para a saúde inerentes às substâncias nocivas que utilizam ou possam vir a utilizar ou manipular no decurso do seu trabalho, mesmo no caso de produtos cujo uso não seja habitual no estabelecimento;
- b) Da necessidade de utilizarem convenientemente equipamento e dispositivos de protecção individual ou colectiva.

3 — Constitui dever dos empregadores assegurar eficazmente a informação referida nos números anteriores.

4 — Os trabalhadores, para além de cooperarem no cumprimento das obrigações que incumbem aos empregadores, devem:

- a) Cumprir as prescrições de segurança e higiene estabelecidas na legislação aplicável ou concretamente determinadas pela entidade patronal ou seus representantes;
- b) Utilizar, correctamente e segundo as instruções do fabricante e do empregador, os dispositivos técnicos gerais ou individuais de higiene e segurança que por este lhes são postos à disposição.

## CAPÍTULO XIV

## Entidade fiscalizadora e sanções

## Artigo 51.º

## (Entidade fiscalizadora)

A fiscalização do cumprimento das disposições deste Regulamento compete, consoante os casos, à Inspecção-Geral do Trabalho, à Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários e às demais entidades com competência na matéria, de harmonia com a legislação aplicável.

## Artigo 52.º

## (Sanções e medidas cautelares)

1 — As infracções ao presente Regulamento é aplicável o regime legal estabelecido no Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro.

2 — Quando a situação constitua perigo eminente para a vida, saúde ou segurança dos trabalhadores, serão tomadas providências imediatas para eliminar ou prevenir possíveis consequências da falta de cumprimento das normas do presente Regulamento, podendo determinar-se a suspensão do trabalho e encerramento dos respectivos locais ou a selagem de qualquer equipamento.

3 — Destas decisões e seus fundamentos deverá de imediato ser dado conhecimento à entidade licenciadora com competência na matéria.

## CAPÍTULO XV

## Disposições transitórias

## Artigo 53.º

## (Regime de excepção)

1 — O Ministro do Trabalho e Segurança Social e o ministro da tutela, ouvidas as organizações representativas dos empregadores e dos trabalhadores directamente interessados, podem, por despacho conjunto, excluir determinadas categorias de estabelecimentos, instituições e organismos referidos nos artigos 2.º e 3.º da aplicação do conjunto ou parte das disposições do presente Regulamento quando as circunstâncias tornem manifestamente inconveniente ou inviável essa aplicação.

2 — Podem ainda ser excluídos, em concreto, do campo de aplicação deste Regulamento, pelas razões e forma previstas no número anterior, um determinado estabelecimento, instituição ou organismo.